

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097–900 Palácio 9 de Julho

Autógrafo nº 33.751

Projeto de lei nº 1674, de 2023

Autoria: Vinícius Camarinha - PSDB

Dispõe sobre sanções administrativas aplicáveis à venda ou qualquer forma de comercialização de cigarros e assemelhados objetos de contrabando, descaminho, falsificação, corrupção, adulteração ou alteração, e dá providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Ficam instituídas sanções administrativas aplicáveis à venda ou qualquer forma de comercialização de cigarros e assemelhados que sejam objeto de contrabando, descaminho, falsificação, corrupção, adulteração ou alteração.

§1º – Sujeitam–se ao disposto nesta lei os estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, localizados no Estado de São Paulo;

§2º – Para fins do disposto nesta lei, consideram–se assemelhados os produtos fumígenos, derivados ou não de tabacos, que contenham flavorizantes ou aromatizantes, quer sejam derivados de substâncias naturais ou sintéticas.

Artigo 2º – As sanções administrativas a que se refere o "caput" do artigo 1º são as abaixo elencadas:

I – advertência pela prática da conduta indevida;

II – multa de:

a) 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, na reincidência:

b) 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, na segunda reincidência;



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097–900 Palácio 9 de Julho

- c) 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo UFESPs, a partir da terceira reincidência;
 - III interdição do estabelecimento.
- §1º As sanções administrativas previstas no "caput" poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive com aquelas de natureza civil, penal ou tributária.
- §2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas de que trata o inciso II os sócios e administradores do estabelecimento.
- §3º Além das sanções administrativas previstas no "caput", os estabelecimentos que venderem ou comercializarem cigarros e assemelhados objetos de contrabando, descaminho, falsificação, corrupção, adulteração ou alteração ficam sujeitos à cassação, a qualquer tempo, da eficácia da inscrição no cadastro de contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS.
- Artigo 3º Os estabelecimentos localizados em território paulista que comercializam cigarros ou assemelhados devem afixar, em local de fácil visualização, avisos sobre as sanções administrativas contidas nesta lei, com expressa referência a ela, sob pena de aplicação das multas previstas no inciso II do artigo 2º.
- Artigo 4º As sanções administrativas previstas nesta lei serão aplicadas sem prejuízo das demais de natureza civil, penal ou tributária, definidas em normas específicas.
- Artigo 5º A fiscalização do disposto nesta lei será realizada pelos órgãos estaduais de defesa do consumidor e de vigilância sanitária, nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097–900 Palácio 9 de Julho

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em